



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001435/96-01
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
RECURSO Nº : 121.679
RECORRENTE : HELDER HOFIG
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O nº 302-1.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, argüida pelo recorrente e, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002
RECORRENTE : HELDER HOFIG
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR – 1996 e Contribuições Sindicais relativas à propriedade denominada FAZENDA JATIUCA, localizada no Município de BRASILÂNDIA – MS, com área total de 2.138,3 hectares, conforme Notificação de Lançamento acostada às fls. 27 e 75, cujo montante exigido é da ordem de R\$ 1.650,49.

Reproduzo o Relatório que integra a R. Decisão *a quo*, que muito bem resume os fatos que envolvem a contenda, até o referido *decisum*, como segue:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Presidente Prudente – SP, foi emitida a notificação de fls. 27, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural e às Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, exercício de 1996, no montante de R\$ 1.650,49, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o registro nº 0742703.4, com área de 2.138,3ha, denominado Fazenda Jatiuca, localizado no município de Brasilândia – MS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a exigência, apresentou, por intermédio de seu procurador (fls. 26), a impugnação de fls. 01/25, solicitando revisão do lançamento, contestando a cobrança da Contribuição Sindical do Empregado e manifestando a intenção de efetuar recolhimento do valor que concordou devido.

Considerou indevida a exigência da contribuição sindical do empregador, por entendê-la facultativa. Assim, ocorrendo a filiação compulsória, estaria sendo contrariado o que dispõe o inciso V, artigo 8º da Constituição Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002

Com respeito à parcela do ITR, embora pretenda quitá-la integralmente, inclusive com utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDA, pediu sua revisão.

Informou a existência de recursos administrativos dos lançamentos dos exercícios de 1994 e 1995, para o imóvel em questão, cujas lides precisam ser decididas para que se conceba o lançamento em pauta. Quis, ainda, que a documentação contida nos processos referentes às notificações dos exercícios de 1992 a 1995 passassem a integrar a presente impugnação, como prova do excessivo aumento do ITR, a partir de 1994, em relação a exercícios anteriores.

Citou que em quadro anexo constam os valores diferenciados de sua propriedade, o que caracterizaria a ilegalidade da exação do ITR, e demonstra conhecer os requisitos a serem preenchidos por laudos que visem fundamentar a discussão sobre valores da terra nua.

Entende que, ao fixar para o exercício de 1996 valores de terra nua inferiores aos fixados para 1994 e 1995, houve por parte do Estado o reconhecimento de que o tributo exigido era exagerado, o que, por sua vez deveria ter provocado imediata revisão de ofício e suspensão de medidas constrangedoras para os contribuintes, que, mesmo sem concordar com os valores exigidos, para evitar determinadas situações, deixam de apresentar recursos.

Afirmou que a Instrução Normativa nº 16/95 e sua tabela anexa devem ser desconsideradas por terem sido elaboradas sem obediência aos preceitos legais estabelecidos para apuração dos valores da terra nua, tendo incluído valores de áreas isentas e ocupadas com benfeitorias e deixando de ouvir a Secretaria de Agricultura do Estado.

Criticou o aumento do imposto, totalmente dissociado da realidade do imóvel, cujo valor vem diminuindo em face da política da moeda nacional. Explica que a exclusão dos valores das incorporações, conforme previsão legal, exige todo um conhecimento técnico de preparo e utilização de solos, sobre o qual discorre exaustivamente, que se aplicado ao caso resultaria no valor declarado pelo contribuinte.

Insistiu no aspecto de ilegalidade da fixação da base de cálculo por Instrução Normativa, acusando ausência de lei que assim a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002

determine, voltando a pedir revisão do valor da terra nua, aduzindo que as alegações se comprovarão por laudo técnico juntado aos autos e outras provas que trará, se necessárias à elucidação do pedido.

Ao final requereu: acolhimento do pedido de exclusão da contribuição sindical do empregador; reconhecimento de isenção do ITR para as áreas de pastagens formadas ou melhoradas, rios, córregos, etc.; suspensão da notificação impugnada e de qualquer outra medida até decisão do processo; prazo para apresentação de laudo técnico suplementar; perícia "in loco"; aceitação de instrução posterior; produção de provas para elucidação do pedido; avaliações das entidades que menciona, nos moldes de laudos técnicos de avaliação; respeito ao direito de ampla defesa e, revisão do VTN, aceitando-se o valor declarado ou o constante dos laudos apresentados, obedecendo-se as exclusões de lei.

Instrui o processo com cópias da DITR (fls. 28/29), laudo de avaliação (fls. 30) e tabela do ITR, sem indicação de procedência (fls. 31)".

Decidindo o feito o I. Julgador *a quo* proferiu a Decisão Nº 11.12.62.7/0233/1998 (fls. 39/44), que está assim ementada:

"VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural. REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, para o imóvel à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOR EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A contribuição sindical do empregador tem natureza tributária, é compulsória e independe da filiação ou não do sujeito passivo ao sindicato de sua atividade econômica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002

Em seu Recurso Voluntário tempestivo à superior instância (ciência por AR às fls. 46, em 27/05/98 e apresentação do Recurso, de fls. 49/71, em 24/06/98), o contribuinte argúi, preliminarmente, a nulidade da Decisão singular, uma vez não foi respeitado o princípio constitucional da ampla defesa, pois que não acolhido o pedido de produção de provas – apresentação de Laudo Técnico.

Requer a este Colegiado que anule a referida Decisão, para determinar a realização de produção de provas periciais (laudo técnico circunstanciado); ou, em caso de entendimento em contrário, seja deferido o pedido de prova emprestada, constante de Laudos Técnicos apresentados em outros processos.

Quanto ao mérito, insiste nos mesmos argumentos utilizados em sua Impugnação, alinhados às fls. 52/71 dos autos, com algumas inovações e inserções, que leio, na íntegra, para melhor entendimento de meus I. Pares. (leitura...fls. 52/74).

Anexou vários documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento de fls. 72/74.

Anexou, também, cópia da Petição protocolizada na repartição fiscal em 11/05/98, juntamente com cópias do LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO (fls. 86/122) e respectiva ART, relativa aos processos fiscais n.ºs. 13830-000.219/96-11 e 13830-001.106/96-61, impugnando o ITR dos exercícios de 1994 e 1995, relacionados com a mesma FAZENDA JATIUCA, no Município de Brasilândia – MS.

Atestada a realização do depósito recursal de 30%, conforme MP 1621-30 de 12/12/97 e suas reedições, por intermédio do Despacho de fls. 125, foram os autos encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes que, em função do art. 2º, do Decreto n.º 3.440/2000, redestinou o processo a este Colegiado, conforme Despacho de fls. 127.

Foram então os autos sorteados e encaminhados a este Relator, como atesta o documento final, às fls. 128.

Em 16/03/2001 deu-se a entrada neste Conselho do Memo SASAR/DRF/PPE/ n.º 111, da DRF em Presidente Prudente, encaminhando requerimento de certidão de objeto e pé, referente ao processo supra, conforme docs. de fls. 129 a 132 destes autos, anexados em 21/3/2001.

É o que havia a relatar.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, com relação à preliminar de nulidade argüida pelo Suplicante, rejeito-a de plano, por incabível, na espécie.

Com efeito, teve o interessado toda a oportunidade e tempo suficientes para produzir provas que pudessem embasar o seu pleito de redução do valor do ITR exigido, não tendo ficado comprovado, neste caso, a ocorrência de preterição do direito à sua ampla defesa, conforme suscitado, que pudesse ensejar a nulidade da Decisão singular.

Observe-se que entre a data de apresentação de Impugnação (30/12/1996) e a da ciência da Decisão recorrida (21/05/98), decorreu cerca de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses** sem que o Impugnante viesse a entregar qualquer Laudo Técnico ou outra prova produzida, à repartição julgadora em questão. Tampouco demonstrou, em momento algum, que estivesse providenciando a realização de alguma perícia a respeito.

Pelo que se pode observar, na verdade o que o contribuinte desejava é que a instância julgadora de primeiro grau ou, agora, este Conselho, determinasse a realização de perícias, as quais seriam, na verdade, de sua exclusiva responsabilidade e ônus, haja vista que a pretensão é de aplicação de um VTN inferior ao VTN **mínimo** fixado para o município através de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Andou muito bem o I. Julgador *a quo* quando assim se manifestou sobre a questão:

“Em relação à instrução processual determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que a impugnação será apresentada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Cabe, portanto, ao interessado a instrução do processo, a qualquer tempo até a decisão.”

Embora solicitada pelo contribuinte e admitida no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002

8.748/93), a juntada de prova documental durante a tramitação do processo não aconteceu até o momento desta apreciação, que, assim se prenderá aos elementos que compõem os autos.

No que se refere ao pedido de perícia, nos termos do artigo 16, do diploma legal mencionado no parágrafo anterior, considera-se o mesmo não formulado, por não preencher os requisitos do inciso IV, uma vez que, quando o sujeito passivo pretenda sejam realizadas perícias, deve, ao apresentar a impugnação, expor os motivos que as justifiquem, formular os quesitos referentes aos exames desejados e indicar o nome, endereço e a quantificação profissional do seu perito, o que não foi cumprido no presente caso.”.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão singular, argüida pelo Recorrente.

No mérito, aborda-se inicialmente a questão da procedência da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador.

Sobre tal questão, assim se manifestou o I. Julgador *a quo*.

“Aborda-se, a seguir, a questão da Contribuição Sindical do Empregador. Vale notar que esta tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais, e sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4, § 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

O contribuinte se enquadra como “empregador rural” por força do artigo 1º, inciso II, alínea “c” do Decreto-lei nº 1.166/71, por ser proprietário de mais de um imóvel rural, cuja soma de áreas é superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. E, como empregador rural, deve a contribuição em questão, conforme determina o inciso III do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua atribuído ao imóvel.

Cabe ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

O aspecto da inconstitucionalidade da cobrança, argüido na petição, não pode prosperar quando se esclarece a distinção entre a contribuição confederativa e a contribuição sindical, onde se enquadra a Contribuição Sindical do Empregador. Para tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002

distinção, iremos considerar o excerto do acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 198092-3 São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U de 11/10/96, p. 38509:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – art. 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical – CF, art. 8º IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.

No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (grifei)."

Podemos, ainda, citar Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/94:

"Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, Art. 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir repetição de indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada".

Assim sendo, a contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação".

No que concerne ao fundamento da alegada inconstitucionalidade da Lei, entendo não haver conflito entre a Carta Magna e a Lei que autoriza a cobrança da mencionada Contribuição Sindical.

No mais, entendo acertadas as considerações acima transcritas, que embasaram a Decisão singular, no aspecto enfocado.

Por tais razões, concluo que devam ser rejeitadas as razões de irresignação do ora Recorrente contra a cobrança da mencionada Contribuição Sindical do Empregador.

Por fim, restou-nos o exame e julgamento da questão relativa ao Valor da Terra Nua empregado nos cálculos do ITR que aqui se discute.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002

Como já se demonstrou, o Recorrente pretende a redução do imposto, pautado na aplicação de VTN inferior ao VTNm fixado para o respectivo Município, que foi o aplicado pela repartição fiscal.

Na fase impugnatória não trouxe aos Autos a prova, necessária e eficaz, que pudesse ensejar o atendimento ao seu pleito, ou seja, Laudo Técnico produzido na forma da legislação de regência.

Por tal motivo seu pleito não foi acolhido pelo I. Julgador *a quo*, que manteve, *in totum*, o lançamento impugnado.

Ocorre que, juntamente com a apresentação do Recurso aqui em exame anexou cópia de Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 86/122, juntamente com a respectiva ART, produzido por TOPOSAT ENGENHARIA LTDA, datado de 07/04/198, relativo à mesma propriedade aqui em discussão - FAZENDA JATIUCA - Município de Brasilândia - MS, com área total de 2.189 hectares.

Tal Laudo é chamado pelo Interessado de "**Prova Emprestada**", haja vista que se trata de um documento apresentado nos autos de outros dois processos, onde surgiram litígios relacionados à cobrança do ITR, sobre a mesma propriedade, porém de outros exercícios.

Não obstante, é de se destacar que ao final do Laudo, precisamente às fls. 109 destes autos, encontra-se a seguinte observação:

"Finalmente, conforme solicitado na notificação apresentada, o valor da "TERRA NUA" do imóvel, em 31/12/94 = R\$ 357.155,84 (Trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); em 31/12/95 = R\$ 429.148,27 (Quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos); em 31/12/96 = R\$ 477.449,04 (Quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), sempre correspondente a 252,3774 "UFIR" por Hectare."

Vê-se, pois, que o Laudo, além de se referir à mesma propriedade objeto destes autos, também reporta-se, em relação ao Valor da Terra Nua, a exercícios dentre os quais se enquadra o do presente lançamento.

Assim sendo, por medida de estrita cautela e em busca da verdade material que deve nortear as decisões deste Colegiado, entendo que o processo deve retornar à instância julgadora de primeiro grau, a fim de que promova a análise da documentação aqui acostada, até por que já foi apresentada nos autos de outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.002

processos fiscais sobre o mesmo imóvel, a fim de que emita seu pronunciamento a respeito.

Isto posto, quanto ao mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRJ em Ribeirão Preto/SP, na forma acima proposta.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator